SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283319 - PR (2026/0272708-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	T M M G
ADVOGADA	:	LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA - PR025156
RECORRIDO	:	A C M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO PARA RECORRER. ARTS. 198, II, E 152, § 2º, DO ECA. DEZ DIAS CORRIDOS. SISTEMA ELETRÔNICO PROJUDI. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO TERMO FINAL. INDUÇÃO EM ERRO. JUSTA CAUSA. ART. 223, §§ 1º E 2º, DO CPC. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. A controvérsia consiste em definir se o erro do sistema eletrônico PROJUDI na indicação do termo final do prazo para recorrer configura justa causa apta a afastar a intempestividade da apelação.

2. Nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo para interposição de recurso é de dez dias corridos, conforme os arts. 198, II, e 152, § 2º, do ECA, prevalecendo a disciplina especial sobre o prazo geral previsto no Código de Processo Civil.

3. A indicação equivocada, pelo sistema eletrônico oficial, do termo final para a prática do ato, quando comprovadamente induz a parte em erro, configura justa causa, nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, afastando a intempestividade.

4. Recurso especial provido para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f934b4de-c556-4f08-991a-adecc72db15e

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f934b4de-c556-4f08-991a-adecc72db15e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283319 - PR (2026/0272708-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	T M M G
ADVOGADA	:	LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA - PR025156
RECORRIDO	:	A C M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO PARA RECORRER. ARTS. 198, II, E 152, § 2º, DO ECA. DEZ DIAS CORRIDOS. SISTEMA ELETRÔNICO PROJUDI. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO TERMO FINAL. INDUÇÃO EM ERRO. JUSTA CAUSA. ART. 223, §§ 1º E 2º, DO CPC. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. A controvérsia consiste em definir se o erro do sistema eletrônico PROJUDI na indicação do termo final do prazo para recorrer configura justa causa apta a afastar a intempestividade da apelação.

2. Nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo para interposição de recurso é de dez dias corridos, conforme os arts. 198, II, e 152, § 2º, do ECA, prevalecendo a disciplina especial sobre o prazo geral previsto no Código de Processo Civil.

3. A indicação equivocada, pelo sistema eletrônico oficial, do termo final para a prática do ato, quando comprovadamente induz a parte em erro, configura justa causa, nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, afastando a intempestividade.

4. Recurso especial provido para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por T. M. M. G. em face de acórdão assim ementado (fls. 115-116):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR ADOÇÃO FORMALIZADA EM 2018 SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA ADOTADA E DA MÃE BIOLÓGICA E DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO ENTRE AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL DE DEZ DIAS CORRIDOS PREVISTO NOS ARTS. 152, §2º, E 198, II, DO ECA. PRAZO ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE O PRAZO GERAL DE QUINZE

Documento eletrônico VDA60734376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: a318ce24-7db8-4778-bf28-48b43383f131

DIAS ÚTEIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO PRAZO PELO SISTEMA ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO CONFIGURA ERRO ESCUSÁVEL. DEVER PROFISSIONAL DE CONHECIMENTO DA LEI. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a Ação de Revogação de Adoção sem resolução de mérito, fundamentada na falta de interesse processual da autora, que alegou a inexistência de vínculo afetivo entre as partes e a ausência de consentimento da adotada e de sua mãe biológica na adoção formalizada em 2018. A apelante requer o reconhecimento do interesse processual e o prosseguimento do feito, visando à revogação da adoção e à retificação do registro civil da apelada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apelação cível interposta contra a sentença que extinguiu a Ação de Revogação de Adoção sem resolução de mérito deve ser conhecida, considerando a intempestividade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê prazo recursal de dez dias corridos para defesa e Ministério Público (arts. 152, §2º, e 198, II, do ECA), aplicando-se a regra especial em detrimento do prazo geral do CPC.

4. A apelante foi intimada em 20/03/2025 e interpôs o recurso apenas em 03/04 /2025, fora do prazo legal.

5. O equívoco do sistema eletrônico (Projudi) quanto ao prazo não configura justa causa, pois não afasta o dever do profissional do direito de conhecer a legislação aplicável (art. 3º da LINDB).

6. A intempestividade é vício insanável que impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Não conhecimento do recurso de Apelação Cível.

Tese de julgamento: O prazo recursal nos procedimentos da Infância e Juventude é de dez dias corridos, conforme arts. 152, §2º, e 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo aplicável o prazo de quinze dias úteis previsto no CPC, nem se configurando justa causa pela indicação incorreta de prazo no sistema eletrônico.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados (fls. 183-194).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 223, § 1º, dos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 932, parágrafo único, e 1.003, todos do Código de Processo Civil, além de suscitar dissídio jurisprudencial.

Não há capítulo autônomo do recurso especial indicando ofensa aos arts. 489 ou 1.022 do CPC, razão pela qual não se registra alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao art. 223, § 1º, do CPC, sustenta que a indicação equivocada, pelo sistema eletrônico PROJUDI, de prazo para recurso superior ao previsto em lei configura justa causa apta a afastar a intempestividade da apelação. Afirma que confiou, de boa-fé, na informação disponibilizada pelo sistema oficial e interpôs o

Documento eletrônico VDA60734376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: a318ce24-7db8-4778-bf28-48b43383f131

recurso dentro do prazo nele indicado, de modo que o erro, alheio à sua vontade, impediu a prática do ato no prazo legal. Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da justa causa em hipóteses de erro do sistema eletrônico quanto ao termo final do prazo, requerendo o reconhecimento da tempestividade da apelação e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito (fls. 206-218).

Em relação aos arts. 4º, 5º, 6º e 8º do CPC, alega que o acórdão recorrido adotou excessivo rigor formal ao não conhecer da apelação, em afronta aos princípios da primazia da resolução do mérito, da boa-fé objetiva e da cooperação processual. Sustenta que as informações oficiais disponibilizadas em ambiente eletrônico geram legítima expectativa quanto ao prazo para a prática do ato processual, não sendo razoável imputar à parte os efeitos decorrentes de erro do próprio sistema, sobretudo quando inexistente prejuízo à parte contrária (fls. 218-222).

No tocante ao art. 932, parágrafo único, do CPC, afirma que o Tribunal de origem deveria ter oportunizado o saneamento do vício ou, ao menos, apreciado a justificativa apresentada acerca do erro do sistema eletrônico antes de não conhecer da apelação por intempestividade. Defende que o modelo cooperativo de processo impõe a adoção de medidas voltadas ao aproveitamento dos atos processuais, sempre que inexistente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, requerendo a anulação do acórdão recorrido para regular prosseguimento do julgamento (fls. 218-221).

Quanto ao art. 1.003 do CPC, sustenta que a disciplina legal relativa à contagem dos prazos recursais deve ser interpretada em consonância com os princípios da boa-fé e da confiança legítima, de modo a afastar a penalidade decorrente de erro do sistema oficial quando a parte interpõe o recurso dentro do prazo por ele indicado. Afirma que as informações constantes da intimação eletrônica conduziram à contagem e ao termo final exibidos pelo sistema, circunstância que impede o reconhecimento da intempestividade sem o exame da alegada justa causa (fls. 206-210).

No capítulo relativo ao dissídio jurisprudencial, aponta divergência quanto à aplicação do art. 223, § 1º, do CPC nas hipóteses em que o sistema eletrônico do Tribunal indica, equivocadamente, o termo final do prazo do recurso. Para tanto, transcreve julgados desta Corte Superior e de Tribunais estaduais, buscando demonstrar similitude fática e dissenso interpretativo (fls. 224-229).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reconhecer a tempestividade da apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito. Subsidiariamente, pleiteia a anulação do acórdão recorrido, com a devolução dos autos à Corte local para novo julgamento (fl. 236).

Contrarrazões às fls. 361-365, nas quais o Ministério Público do Estado do Paraná sustenta: aplicação da Súmula 284/STF por ausência de indicação precisa de dispositivos federais quanto à segurança jurídica e proteção da confiança; deficiência

Documento eletrônico VDA60734376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: a318ce24-7db8-4778-bf28-48b43383f131

de fundamentação quanto aos arts. 10, 139, IX, e 1.003 do CPC; consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ sobre prazo decendial do ECA, com incidência da Súmula 83/STJ; ausência de cotejo analítico suficiente e de similitude fático-jurídica na divergência.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de revogação de adoção ajuizada por T. M. M. G. em face de A. C. M.

A recorrente contou que, em 2012, a recorrida, quando tinha 9 (nove) anos de idade, passou a viver sob os cuidados de sua mãe, após ter sido abandonada pela mãe biológica. Relatou que, com o falecimento de sua mãe, em 2015, e em cumprimento ao desejo por ela manifestado em vida, promoveu a adoção da menina, formalizada judicialmente, em 2018, quando a adolescente havia completado 15 (quinze) anos de idade (fls. 1-3).

Após a adoção, a recorrida passou a demonstrar resistência em permanecer na família substituta e, em 2021, abandonou o lar adotivo para retornar ao convívio da mãe biológica, rompendo os laços afetivos mantidos com a recorrente (fls. 2-3).

Sustentou que não houve consentimento válido da adotada e de sua mãe biológica para a adoção, em afronta aos arts. 41 e 45, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao final, requereu a rescisão da sentença que deferiu a adoção, com a consequente revogação do vínculo adotivo e a retificação do registro civil, além da concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 4-9).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 56).

Fundamentou que a adoção constitui medida excepcional e irrevogável, conforme dispõe o art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; que, no caso concreto, a genitora biológica foi destituída do poder familiar em procedimento próprio, no qual lhe foi assegurada defesa técnica, circunstância que dispensava seu consentimento para a adoção, nos termos do art. 45, § 1º, do ECA; e que o estudo técnico realizado no processo de adoção registrou o assentimento da adotanda, em conformidade com o art. 45, § 2º, do mesmo diploma legal.

Consignou, ainda, que o posterior rompimento do vínculo afetivo não autoriza a desconstituição da adoção e que eventual ação rescisória da sentença concessiva da adoção é de competência originária do Tribunal de Justiça (fls. 52-55).

Interposta apelação, o Tribunal de origem dela não conheceu por intempestividade. Assentou ser aplicável à espécie o prazo de 10 (dez) dias, contado em dias corridos, previsto nos arts. 198, II, e 152, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, afastando a alegação de justa causa fundada em erro do sistema

Documento eletrônico VDA60734376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: a318ce24-7db8-4778-bf28-48b43383f131

eletrônico Projudi, ao entendimento de que a indicação equivocada do termo final do prazo não tem o condão de modificar prazo legal, incumbindo à parte e ao seu procurador realizar a correta contagem do prazo do recurso (fls. 115-126).

Contra essa decisão, foi interposto agravo interno, ao qual o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento, reiterando a incidência do prazo decendial previsto no ECA e afastando a configuração de justa causa em razão do equívoco do sistema eletrônico (fls. 151-158).

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 183-194).

Na sequência, foi interposto este recurso especial, que ora aprecio.

A adoção, como dito pelas instâncias estaduais, uma vez regularmente constituída, produz vínculo de filiação dotado de estabilidade e irrevogabilidade, nos termos do art. 39, § 1º, do ECA, não se admitindo arrependimento posterior como fundamento para sua desconstituição sob a alegação de questões técnicas ou supostas irregularidades procedimentais que não foram oportunamente suscitadas, valendo-se de eventual falha como forma de se eximir das responsabilidades assumidas.

Ocorre que a questão sobre a qual se debruça o recurso especial não é acerca do mérito, mas sobre a tempestividade da apelação. Assiste razão à recorrente neste ponto. É fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece prazo específico, que deve prevalecer em razão de sua natureza especial sobre os prazos comuns. Verifica-se, contudo, que a informação disponibilizada pelo sistema PROJUDI acerca do termo final para a prática do ato induziu a parte em erro. Em hipótese como a dos presentes autos, não se pode atribuir à recorrente o ônus de suportar a intempestividade decorrente de dado equivocado fornecido pela própria plataforma oficial, conforme reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos um exemplo recente:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PRAZO RECURSAL EM FEITOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). DEZ DIAS CORRIDOS (ARTS. 198, II, E 152, § 2º, DO ECA). SISTEMA ELETRÔNICO QUE INDICA PRAZO EM DIAS ÚTEIS. ERRO NO SISTEMA PROJUDI. JUSTA CAUSA (ART. 223, §§ 1º E 2º, DO CPC) CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL
>
> 1. Agravo em recurso especial contra acórdão que confirmou a intempestividade de apelação em ação de destituição do Poder Familiar sob o fundamento de que o prazo legal é de dez dias corridos.
>
> 2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; e (ii) a indicação equivocada de prazo pelo sistema eletrônico configura justa causa apta a afastar a intempestividade.

Documento eletrônico VDA60734376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: a318ce24-7db8-4778-bf28-48b43383f131

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A indução em erro pela plataforma eletrônica do Poder Judiciário sobre a contagem do prazo recursal caracteriza justa causa nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, autorizando o afastamento da intempestividade, sem prejuízo do regime legal de dez dias corridos previsto nos arts. 198, II, e 152, § 2º, do ECA.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, afastada a intempestividade e determinado o retorno dos autos ao tribunal estadual para novo julgamento da apelação.

(AREsp n. 3.101.812/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026). (g.n.).

Assim, embora o prazo de dez dias corridos previsto nos arts. 198, II, e 152, § 2º, do ECA seja aplicável à hipótese, a informação equivocadamente fornecida pelo sistema PROJUDI quanto ao termo final do prazo configura justa causa, nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, por ter induzido a parte em erro quanto à tempestividade do recurso. Afastada, portanto, a intempestividade reconhecida pelo Tribunal de origem, impõe-se o retorno dos autos para que a apelação seja apreciada em seus demais pressupostos e, se preenchidos, tenha seu mérito examinado.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a causa como entender de direito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: a318ce24-7db8-4778-bf28-48b43383f131

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.283.319 / PR

Número Registro: 2026/0272708-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055735420178160017 00076147620268160017 00140866420248160017
76147620268160017000557354201781600 17 140866420248160017 55735420178160017
76147620268160017

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T M M G
ADVOGADA : LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA - PR025156
RECORRIDO : A C M

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO DE ADOLESCENTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: a320e01b-3ee7-417f-b963-a372e0c3f7a9